



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.756

Recurso n.º 58.183 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente CEREALISTA TRIANORTE LTDA

Recorrid DRF em NATAL - RN

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA TRIANORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 24 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ ROCHA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 58.183

Acórdão nº 103-10.756

Recorrente: CEREALISTA TRIANORTE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31), tendo como seu processo principal o de nº 10440/001.099/88-83, cuja matéria é a de Pis-Dedução no exercício de 1985, período-base 1985, conforme o Auto de Infração (fls. 05).

As fls. 8, a Contribuinte fez o pedido de prorrogação de prazo, para apresentar a peça impugnatória, o qual foi aceito pela autoridade competente (fls. 09).

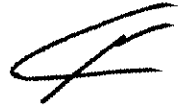
Em sua impugnação (fls. 12), pediu que os reflexos IRF, Pis-Faturamento, Pis-Dedução e Finsocial, transitem paralelamente ao processo matriz.

Informação fiscal (fls. 15), em virtude da redução da base de cálculo do IRPJ, propôs também, a redução da base de cálculo do Pis-Dedução p/Cz\$ 72.682,24.

Decisão de primeira instância (fls. 17/27), julgou procedente em parte a ação fiscal, seguindo o princípio da decorrência.

As fls. 31, a Empresa apresentou recurso, repetindo os mesmos termos da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-10.756

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso (fls.) e a impugnação (fls.) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.740, de 24.10.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº _____, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990

DÍCTER DE ASSUNÇÃO

RELATOR.

MFCT.